



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010764/2007-55
Recurso nº 886.295 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.517 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SONIA MARIA SCHUERTZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

PAF. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

IRPF. NÃO RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12).

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n. 2).

JUROS DE MORA. SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF n. 4).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP (Assinado Digitalmente)

Autenticado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA

Impresso em 26/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MARIA HELENA COTTA CARDOZO- Presidente.

(Assinado Digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 14/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente á época do julgamento).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 54/56), acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls.57/61), para exigir crédito tributário de IRPF, exercícios 2002, 2003 e 2004, correspondente o imposto suplementar no montante de R\$ 5.002,62, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 31/10/2006, originado da falta de comprovação de retenção de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 7.742,90, que a contribuinte declarou ter sido efetuada pela empresa SCHUERTZ & CIA LTDA, CNPJ 00.330.003/0001-93, da qual é sócia.

Importa ressaltar que, por meio da declaração apresentada, a contribuinte pretendia obter restituição de imposto de R\$ 2.740,28 (fls. 04 e 18).

Inconformado com o lançamento, a contribuinte interpôs impugnação (fls.01), acompanhada dos documentos de fls. 02/15, julgada improcedente, nos termos do acórdão unânime, DRJ/CTA nº 06-25.988 de 30/03/2010, exarado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, em decisão assim ementada (fls. 23/24):

“RETENÇÃO DE IMPOSTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL.DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo comprovação hábil de retenção de imposto de renda na fonte, descabe a dedução na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente.”

Das razões de decidir, importa ressaltar as seguintes análises fáticas:

“As fls. 09/15, a impugnante apresenta comprovantes mensais de rendimentos auferidos da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, em que consta identificada como pertencente A carreira/classe de "EDUCADOR". Em tais documentos, porém, não há informação alguma relacionada A retenção de imposto de renda na fonte. Assim, em vez de comprovar a retenção de imposto declarada, demonstra que omitiu os rendimentos auferidos da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA (infração em relação à qual compete à fiscalização, enquanto não decaído o direito, constituir o crédito tributário), haja vista que a percepção desses não exclui, por si só, a de outras fontes pagadoras.

Ou seja, a interessada não comprova a existência da retenção de imposto glosada, de R\$ 7.742,90, e nem há indicio de erro de

digitação na aposição da vírgula a ela associada, uma vez que não há prova da existência de valores como R\$ 774,29, R\$ 77,42, R\$ 7,74 ou outros quaisquer.

Nesse contexto, como a impugnante não diz claramente qual seria o erro cometido na declaração de imposto de renda, não cabe ao julgador administrativo presumi-lo; como a interessada não comprova incorreção (que sequer especifica), não cabe à Administração suprir a falta dessa prova.”

Cientificada da decisão primeira instância, em 15/04/2010, (“AR” fls.27), apresentou em 17/05/2010 Recurso Voluntário Tempestivo de fls. 28/037, através do qual requer, em síntese, sejam reconhecidas as ilegalidades de ordem formal e material em relação ao Auto de Infração, apontadas no recurso, bem como, o reconhecimento de que se tratam de informações decorrentes de erro material, não se justificando a cobrança veiculada contra a Recorrente; e eventualmente que seja declarada abusividade e inaplicabilidade da multa de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Analisando os argumentos centrais, apresentados pela contribuinte, tempos que a mesma:

1. Aduz ser assalariada e, embora tenha figurado como sócia da pessoa jurídica, SCHUERTZ & CIA LTDA, constituída por seu ex-marido, trata-se de pessoa leiga em relação a assuntos contábeis e como elaborou pessoalmente sua Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, acabou se equivocando nos lançamentos;
2. Agiu com total ausência de má-fé, sendo fruto do desconhecimento e falta de habilidade com o trato das questões contábeis;
3. O lançamento decorre de mero erro material, não houve renda e o montante cobrado extrapola em muito sua capacidade financeira;
4. Por fim, requer a anulação do auto de infração por entender inconvenientes, inoportunos ou ilegítimos e que seja declarada a ilegalidade da multa de ofício de caráter confiscatória e que atinge a sua capacidade contributiva.

Passemos a análise da preliminar aventada, em suma, a recorrente alega genericamente nulidade do Auto de Infração.

Verifico, no presente caso, que não procede qualquer arguição de irregularidade na formalização da exigência. A autoridade lançadora constituiu o crédito em estrita obediência à legislação mencionada. As peças produzidas pela fiscalização, bem como o auto de infração e seus anexos, estão devidamente elaborados, devidamente fundamentados e com as descrições necessárias, possibilitando uma perfeita compreensão dos fatos relatados,

pelas pessoas habilitadas à sua apreciação, não havendo, portanto, qualquer falta de clareza ou erro, em relação à constituição do crédito tributário contestado.

Ademais, uma vez a ação fiscal tendo se desenvolvido de forma regular, as arguições em preliminar, mesmo que constituíssem irregularidades, deixam de ter importância após a lavratura dos Auto de Infração. As causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, restringem-se, no tocante ao auto de infração, à lavratura por servidor incompetente e, quanto às decisões, às proferidas com preterição do direito de defesa, nos seguintes termos:

Art. 59 - São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Estas são as hipóteses em que o legislador presume, de forma absoluta ter havido prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, o que efetivamente não vislumbro no presente processo.

Diante do exposto, deve ser rejeitada a preliminar argüida pela recorrente.

No mérito, a questão versa tão somente sobre a comprovação do imposto de renda retido na fonte declarado em DIPF.

Apesar de alegar erro material e ausência de má-fé, a contribuinte efetivamente não comprova a existência da retenção. No Acerto da Declaração, fls.21, apenas foi excluído o imposto de renda retido declarado e não comprovado.

O valor do lançamento de R\$5.002,62, seria o imposto devido pela contribuinte quando da sua declaração, acrescido da multa de ofício prevista em lei e juros de mora, que incide sobre o valor do imposto que deveria ter sido pago em 30/04/2003, ou parcelado e que até o momento do lançamento não havia sido pago.

De fato o lançamento apenas está cobrando com os devidos acréscimos o que a contribuinte deveria ter pago, com base nos rendimentos tributáveis por ela declarados:

Resumo	Detalhamento	DAA - 2003	Acerto da Declaração
		Fls.18/20	Fls.21
Rendimentos Tributáveis		45.816,00	45.816,00
Desconto Simplificado (20%)		9.163,20	9.163,20
Base de Cálculo		36.652,80	36.652,80
	Aliquota %	27,50%	27,50%
	Total do Imposto	10.079,52	10.079,52
	Parcela a deduzir	5.076,90	5.076,90
Imposto Devido		5.002,62	5.002,62
Imposto de Renda Retido na Fonte		7.742,90	
Imposto		(2.740,28)	5.002,62
		A restituir	A Pagar

Multa Ofício	75%	3.751,96
Juros de Mora sobre imposto Suplementar	(Calculados até Jun./2007)	3.327,24
Valor do Crédito Tributário Apurado		12.081,82

A recorrente também se insurge contra a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% que a considera confisco. No entanto é importante ressaltar que a multa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA

Impresso em 26/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do Código Tributário Nacional, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “*sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária*”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício -, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Assim, a multa de 75% é devida, no lançamento de ofício, em face da infração às regras instituídas pela legislação fiscal não declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cuja matéria não constitui tributo, e sim de penalidade pecuniária prevista em lei, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no art. 150, IV da CF, não conflitando com o estatuído no art. 5º, XXII da CF, que se refere à garantia do direito de propriedade.

In casu, a multa de ofício aplicada no lançamento teve esteio no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e seu pedido de afastamento e/ou a redução, como pleiteado pela recorrente, não encontra guarida, vez que não há previsão legal para tal, e o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do Código Tributário Nacional, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “*sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária*”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício -, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Consoante com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é “*o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível*”.

Portanto, o Auto de Infração deverá conter, entre outros requisitos formais, a penalidade aplicável, a sua ausência implicará na invalidade do lançamento. Assim, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais.

O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo devido enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

Desta forma, o percentual de multa aplicado está de acordo com a legislação de regência, sendo perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, por não se aplicar às penalidades pecuniárias de caráter punitivo o princípio de vedação ao confisco.

Inclusive no que se refere a suposta inconstitucionalidade da multa, bem como seu caráter confiscatório, já é posição sumulada deste Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário:

“Súmula CARF nº 3 - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, esta também já é matéria objeto de súmula deste Conselho, o que dispensa maiores considerações a respeito. Trata-se da Súmula nº 4, a seguir reproduzida:

“Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora